REQUERENTE: MARCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO – OAB/SP 124.516
ADVOGADO: Dra. JULIA THOMAZ SANDRONI – OAB/RJ 144.384
ADVOGADO: Dr. FELIPE PADILHA JOBIM – OAB/RJ 189.574
ADVOGADO: Dra. MARIANA JUCÁ LEAL FERREIRA RODRIGUES – OAB/RJ 239.977
REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ
ADVOGADO: Dra. KARINNA DE FREITAS BORGES – OAB/RJ 209.380
ADVOGADO: Dr. MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA – OAB/RJ 118.141
JUÍZO DE ORIGEM: 41ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar inominada criminal ajuizada por Marconi Empreendimentos Imobiliários Ltda., na qualidade de assistente de acusação nos autos da ação penal n.º 0966773-91.2023.8.19.0001, em face de Luiz Augusto de Queiroz, objetivando a decretação de medidas assecuratórias de sequestro e arresto de bens, no valor de R$ 7.520.116,06, com fundamento nos artigos 125 a 140, do Código de Processo Penal, bem como no artigo 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

O Juízo da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital indeferiu as medidas postuladas, ao fundamento, em síntese, da ausência de contemporaneidade dos fatos, da necessidade de melhor apuração do valor pretendido e da existência de ações cíveis e procedimento falimentar relacionados à controvérsia.

Irresignada, a requerente ajuizou a presente medida cautelar, sustentando a presença do fumus commissi delicti e do periculum in

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 22/09/2026 19:16:30
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

mora, com risco de esvaziamento patrimonial e de frustração da futura reparação dos danos.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Ilma. Procuradora Carla Rodrigues Araujo de Castro (id. 009), opinou pela procedência do pedido.

Sobreveio, contudo, fato superveniente de inequívoca repercussão sobre o objeto da presente medida. Por petição protocolada em 03 de julho de 2026, a defesa comunicou o falecimento do requerido Luiz Augusto de Queiroz, ocorrido em 30 de junho de 2026, às 15h07min, no Hospital Copa D'Or, nesta Capital, juntando a respectiva certidão de óbito expedida pelo 5º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital do Rio de Janeiro.

É o relatório. Decido.

A morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, devendo ser reconhecida mediante a apresentação da certidão de óbito, conforme estabelece o artigo 62, do Código de Processo Penal.

No caso, o falecimento do requerido encontra-se documentalmente comprovado. A certidão acostada registra o óbito de Luiz Augusto de Queiroz em 30 de junho de 2026, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da persecução penal em seu desfavor e impede a formação de título condenatório penal contra o falecido.

Corrobora a informação do falecimento a consulta realizada aos assentamentos da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, abaixo reproduzida:

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

INFORMAÇÃO

Informamos que desde primeiro de agosto de dois mil e sete até 22/09/2026 12:32:35 **FOI LOCALIZADO** nas transmissões dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, para o Nome LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ, Nascido(a) em 23/01/1957, Nome do Pai * * * * *, Nome da Mãe * * * * *, DNV ***** pesquisado por semelhança o seguinte: * * * *

instância, a decretação de nova constrição destinada a garantir os efeitos de uma futura condenação criminal.

Nesse contexto, o falecimento do requerido constitui fato superveniente que retira o suporte finalístico da providência requerida e acarreta a perda do objeto da presente medida cautelar, sem prejuízo de eventual pretensão patrimonial que a interessada entenda cabível nas vias próprias, inclusive nas demandas cíveis já mencionadas nos autos.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as medidas assecuratórias, por sua natureza cautelar, submetem-se aos requisitos de necessidade e adequação e à cláusula *rebus sic stantibus*, admitindo-se a reavaliação da constrição quando fatos supervenientes impliquem alteração relevante do cenário processual e retirem as razões que inicialmente a justificavam. Confira-se:

> **"PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. FATOS NOVOS RELEVANTES. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. REAVALIAÇÃO.**
> As medidas assecuratórias, por sua natureza cautelar, sujeitam-se aos requisitos e ao equilíbrio que lhes são inerentes, bem como à cláusula *rebus sic stantibus*, podendo o Juízo rever sua decisão quando fatos supervenientes implicarem alterações no cenário processual que enfraqueçam as razões inicialmente justificadoras das medidas constritivas.
> (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.792.372/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022)."

Na hipótese, o falecimento do requerido, ocorrido antes mesmo da decretação da medida postulada, constitui fato superveniente que elimina a finalidade instrumental da tutela assecuratória vinculada aos efeitos patrimoniais de futura condenação penal.

Ante o exposto, diante do falecimento de LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ, documentalmente comprovado, e da consequente perda superveniente do objeto, **JULGO EXTINTA** a presente **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL,** sem exame do mérito, na forma do artigo 133, inciso XIII, alínea "e", do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 3º, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das medidas patrimoniais que eventualmente possam ser postuladas nas vias próprias.

Comunique-se ao Juízo da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para ciência do óbito e adoção das providências cabíveis nos autos da ação penal n.º 0966773-91.2023.8.19.0001, caso ainda não tenham sido implementadas.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator